

ACÓRDÃO 01539/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08808/2019-1
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: CMA - Câmara Municipal de Aracruz
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: PAULO FLAVIO MACHADO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – OMISSÃO
MESES: 01, 02 ,03 e 04 EXERCÍCIO 2019 –
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ –
SANEAMENTO DA OMISSÃO – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas mensal da Câmara Municipal de Aracruz, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 sob responsabilidade do Senhor Paulo Flavio Machado conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3427/2019 ao Sr. Paulo Flavio Machado, conforme prevê o artigo 20 da IN TC4 3/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento das Prestações de Contas mensais retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme Manifestação Técnica Nº 5742/2019-4 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3427/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 2942/2019-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira que acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (5742/2019-4).

Na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 31/07/2019, proferi o voto **3415/2019-1**, sendo acompanhado pelo Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, por maioria dos votos , originou a **Decisão 1761/2019-1**:

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CITAR o Sr. Paulo Flavio Machado para que **no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 01,02, 03 e 04 de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator Sérgio Manoel Nader Borges, vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela aplicação de multa de R\$ 2.000,00, com base no art. 135, § 4º, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, VIII, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Data da Sessão: 31/07/2019 – 25ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de

Devidamente citado, Termo de Citação 001060/2019-6, o senhor Paulo Flavio Machado apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 13232/2019-4 e peças complementares eventos 13 a 27.

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 3939/2019-4**, concluindo que considerando-se não ter sido identificada má-fé na conduta do gestor; considerando que o gestor da Câmara Municipal de Aracruz remeteu a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Mensal dos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019 antes da emissão da Decisão 1761/2019-1, afastando sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas; considerando as recentes decisões para afastamento da multa em casos semelhantes; sugere-se acatar as alegações de defesa, opinando pela não aplicação de multa ao Senhor Paulo Flávio Machado, bem como o arquivamento dos autos, nos termos do art. 330, incisos III e IV¹ do Regimento Interno (Resolução TCEES 261/2013).

Ato continuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 4818/2019-4, anuiu a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 3939/2019-4.

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Aracruz, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio das prestações de contas mensal (PCMs), foram decorrentes da alteração do sistema de gestão pública integrada, necessário para o envio correto das informações a esta Corte de Contas.

Após analisar as justificativas e documentos acostados aos autos pelo responsável, a competente área técnica elaborou a Manifestação Técnica Conclusiva 3939/2014 onde considerou não ter sido identificada má-fé na conduta do gestor, as prestações de contas dos meses mencionados foram encaminhadas, sendo sanadas a omissão, opinou pelo afastamento da responsabilidade do gestor, considerando as recentes decisões para afastamento da multa em casos semelhantes, acatou as alegações de defesa, pela não aplicação de multa ao responsável, bem como o arquivamento dos autos, vejamos:

[...]

Das argumentações apresentadas, verifica-se que o gestor responsável confirma o envio intempestivo da prestação de contas mensal referente aos meses 1, 2, 3 e 4/2019, porém, ressalta que a câmara enfrentou problemas no término do exercício de 2018 e início de 2019, decorrentes da alteração do sistema de gestão pública integrada, necessário para o envio correto das informações a esta Corte de Contas.

Registre-se que o encaminhamento dos dados, as datas limites de cumprimento da obrigatoriedade, bem como as sanções cabíveis, têm embasamento na regulamentação do TCEES, a saber, RITCEES e IN 43/2017, todas aprovadas pelo Plenário, não havendo previsão de

exceções. Nessa linha, os prazos para envio das prestações de contas mensais em questão, relativas aos meses 1, 2, 3 e 4 de 2019, encerraram-se em 20/02/2019, 10/03/2019, 10/04/2019 e 10/05/2019, respectivamente.

O responsável alega que a implantação do novo sistema ocasionou atrasos nas prestações de contas mensais – PCM's, levando o gestor a promover diversas ações administrativas para resolução do problema, conforme se extrai da defesa. Aduz, ainda, o gestor que, logo no início do mandato da nova mesa diretora, no início de 2019, cogitou *“rescindir imediatamente o contrato. Todavia, orientado pela Secretaria Geral, pelo Fiscal do Contrato e pelo Departamento Financeiro percebi que a decisão (de rescindir o pacto) poderia gerar danos ainda mais gravosos à Administração”*, considerando que já haviam sido detectados problemas no sistema contratado desde o mês de outubro de 2018. Mesmo assim, o gestor relata que buscou elidir do problema, decidindo, inclusive, quanto à aplicação de sanções administrativas e *“impor multa a empresa Governança Brasil, conforme se verifica às folhas 412/420 do Processo Administrativo nº 718/2018, com apensos (Processos nº 954/2018, 054/2019, 103/2019 e 184/2019), que segue em anexo”*. Acrescenta, ainda, que a empresa não recorreu da multa, indicando a assunção da culpa pelos atrasos, levando-o a determinar *“a abertura de um procedimento para analisar a viabilidade de uma nova licitação – Processo Administrativo nº 385/2019, instaurado em 14/05/2019 –, a fim de substituir os serviços prestados pela Governança Brasil, já que diante dos transtornos causados a Administração ainda não havia decidido se prorrogaria o contrato”*. Por fim, ressalta que as prestações de contas mensais foram entregues, apesar do atraso, não causando prejuízos às atividades deste Tribunal e, portanto, inexistindo *“fundamento para a imposição de penalidade”*.

Consta das Peças Complementares 23344/2019 a 23358/2019, cópia do Ofício 001/2019, encaminhado pela Controladoria da Câmara a esta Corte de Contas, e cópia do Processo Administrativo 718/2018, corroborando as argumentações apresentadas pelo gestor.

Da consulta realizada no sistema CidadES, constata-se que as prestações de contas mensais (1, 2, 3 e 4/2019) foram entregues/homologadas em 18/07/2019. Outrossim, verifica-se que as contas dos meses subsequentes também foram homologadas, não constando, nesta data, débitos da Câmara de Aracruz, quanto ao envio de prestação de contas.

Observa-se que o encaminhamento das Prestações de Contas Mensais – PCM's em comento estavam, em nível de sistema CidadES, atreladas ao envio das PCM's de 2018, devendo-se considerar na presente análise, pois o envio intempestivo dos dados do exercício anterior, conforme cenário relatado pelo gestor, prejudicou o cumprimento do prazo de envio das PCM's de 2019.

Ressalta-se, ainda, que a execução do contrato com a nova empresa responsável pela licença de uso de sistema de gestão pública integrada deu-se em 02/08/2018, antes do término do contrato em vigor com a empresa anterior, que findou em 05/01/2019, cuja antecedência pressupõe zelo pela manutenção dos serviços administrativos da Câmara, configurando que o atraso decorreu de fatores que extrapolaram o prazo de adequação previsto.

Cabe mencionar que a emissão da Decisão 1761/2019-1, que determinou a citação do responsável e consequente aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação em questão, deu-se em 31/07/2019, data em que as PCM's já haviam sido encaminhadas pelo gestor.

Por fim, ressalta-se que em casos semelhantes (TC 11986/2019 e TC 9084/2019) a multa foi afastada por esta Corte de Contas, conforme recentes decisões (Acórdãos 1077/2019 e 1273/2019).

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, considerando-se não ter sido identificada má-fé na conduta do gestor; considerando que o gestor da Câmara Municipal de Aracruz remeteu a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Mensal dos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019 antes da emissão da Decisão 1761/2019-1, afastando sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas; considerando as recentes decisões para afastamento da multa em casos semelhantes; sugere-se acatar as alegações de defesa, opinando pela não aplicação de multa ao Senhor Paulo Flávio Machado, bem como o arquivamento dos autos, nos termos do art. 330, incisos III e IV² do Regimento Interno (Resolução TCEES 261/2013).

² Art. 330.O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

[...]

Baseando na completude da análise realizada pelo corpo técnico desta corte de contas, através da Instrução Técnica Conclusiva 3939/2019-4, entendo por bem acompanhar o opinamento técnico, adotando-a como parte do meu voto, independente de transcrição.

Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sérgio Manoel Nader Borges
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Deixar de Aplicar Multa ao Senhor **Paulo Flavio Machado** – Gestor da Câmara Municipal de Aracruz.

1.2. Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas

1.3. Dar ciência ao interessado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2019 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões